



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

10.687

Presidente da Mesa Diretora: Martins Lima Filho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados e/ou não tramitados, retirados de tramitação

Autoria: Iara de Fátima Pimentel Veloso

Data: 08/02/2024

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 23/2024. Regulamenta o “Direito Social à Alimentação Saudável”, no âmbito das escolas municipais.

Controle Interno – Caixa: 26.12 **Posição:** 08 **Número de folhas:** 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 23/2024

AUTOR:

Ver. Iara de Fátima Pimentel Veloso.

ASSUNTO:

**Regulamenta o Direito Social à Alimentação Saudável no
Âmbito das Escolas Municipais.**

MOVIMENTO

1 - _____

2 - Entrada dia - 08/02/2024

2 - Comissão Legislação e Justiça.

3 - ~~Comissão de Saúde.~~

4 - Comissão de Educação

5 - _____

6 - _____

7 - _____

8 - _____

9 - _____

10 - _____



Câmara Municipal de Montes Claros – MG
Gabinete de Vereadora Professora Iara Pimentel - PT

AS COMISSÕES
OB / 02 / 24
Iara

PROJETO DE LEI N°23/2024

Regulamenta o direito social à alimentação saudável no
âmbito das escolas municipais

A Câmara de Montes Claros/MG, por seus representantes, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei institui ações para a garantia de alimentação saudável aos estudantes das escolas da rede pública do Município de Montes Claros.

Art. 2º. Fica proibida a oferta de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas públicas de ensino infantil e fundamental, estabelecidas no Município de Montes Claros.

Parágrafo único: Nas escolas públicas municipais, a oferta ou distribuição desses produtos obedecerão ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e ao regulamento pelo Poder Executivo municipal.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles cuja fabricação envolve diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes, muitos deles de uso exclusivamente industrial, conforme disposto no Guia Alimentar Para a População Brasileira do Ministério da Saúde.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

I - notificação para regularização no prazo de dez dias;

II - advertência;

Art. 5º. O poder público municipal, de maneira complementar, deverá promover ações e programas voltados à segurança alimentar de jovens e ao combate à obesidade infantil.

Art. 6º. Na compra dos alimentos e bens destinados à consecução desta Lei, o poder público dará preferência, o quanto possível e de acordo com os parâmetros legais de contratação, à aquisição de alimentos orgânicos junto aos produtores locais e regionais.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estipulando prazo para adequação dos estabelecimentos públicos de ensino, bem como adequando o regime de contratação municipal para suas diretrizes.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros/MG, em 29 de janeiro de 2024.

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
07/02/2024	
HORA: 13h	
ASS: KSRbaldeira	

Iara de Fátima Pimentel Vélos
Vereadora - PT

Profª Iara Pimentel
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 08 DE FEVEREIRO DE 2024
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
EM 08 DE FEVEREIRO DE 2024
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE SAÚDE
EM 08 DE FEVEREIRO DE 2024
[Signature]
PRESIDENTE



**Câmara Municipal de Montes Claros – MG
Gabinete de Vereadora Professora Iara Pimentel - PT**

JUSTIFICATIVA

Exmo. Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as)

O direito social à alimentação possui respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 6º, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 64. Ainda, o texto constitucional denota o dever do Estado, da família e da sociedade de promover e defender os direitos das crianças e dos adolescentes, sob o prisma da doutrina da proteção integral e da máxima prioridade.

A alimentação compõe o espectro da dignidade da pessoa humana e, sobretudo no contexto da educação, mostra caráter essencial para se garantir a plenitude do aprendizado e da efetiva participação escolar. Isso porque, muitas vezes, a criança e o adolescente realizam na escola uma de suas refeições diárias, não só em razão do tempo de permanência no ambiente escolar, mas também por fatores socioeconômicos, notadamente a situação de vulnerabilidade social de muitas delas.

Nesse sentido, é evidente que a alimentação escolar reforça a possibilidade e a efetividade da participação escolar, previne a evasão e garante a dignidade e saúde dos estudantes de baixa renda.

Sem embargo, o fornecimento da alimentação escolar na rede pública de ensino deve se pautar pelos princípios constitucionais norteadores, sobretudo a sua proteção integral. Ou seja, para além da suficiência quantitativa das refeições, é necessário que sejam também qualitativas sob o ponto de vista nutricional.

Assim, toma-se por referência o Guia Alimentar Para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, que recomenda sejam evitados os alimentos ultraprocessados:

Devido a seus ingredientes, alimentos ultraprocessados – como biscoitos recheados, salgadinhos “de pacote”, refrigerantes e macarrão “instantâneo” – são nutricionalmente desbalanceados. Por conta de sua formulação e apresentação, tendem a ser consumidos em excesso e a substituir alimentos in natura ou minimamente processados. As formas de produção, distribuição, comercialização e consumo afetam de modo desfavorável a cultura, a vida social e o meio ambiente.

Para além da proibição da inclusão de alimentos ultraprocessados na merenda escolar, a medida fortalece a produção e aquisição de alimentos orgânicos e de significativo valor nutricional, contribuindo para a agricultura, o comércio e a cadeia produtiva local.

Portanto, com a finalidade de se cumprir os comandos constitucionais e legais da proteção integral da criança e do adolescente, bem como garantir o direito social constitucional à alimentação, é o presente projeto de lei.

Por todo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

Iara de Fátima Pimentel Veloso
Vereadora - PT

*Profª Iara Pimentel
VEREADORA*



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 23/2024 QUE “Regulamenta o Direito Social à Alimentação Saudável no Âmbito das Escolas Municipais” de autoria da Vereadora Iara de Fátima Pimentel Veloso.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto de lei em comento tem como objetivo a regulamentação do que define como “alimentação saudável” no âmbito das escolas públicas municipais.

É certo que o programa em questão visa a instituição de programa de âmbito municipal, entretanto, o mesmo traz em seu corpo situações que o tornam ilegal.

O art. 1º prevê que o projeto se aplica à rede pública do Município. Ocorre que a rede pública de ensino é composta por educandários municipais, estaduais e federais, portanto, o projeto estaria adentrando em esfera que não lhe compete.

Assim, o projeto traz em seu corpo inconsistências e ilegalidades que o tornam, salvo melhor juízo, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de fevereiro de 2024.


Luciano Barbosa Braga – OAB/MG 78605
Assessor Legislativo